

PROJETO DE LEI Nº. / 2003
(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Dispõe sobre a inclusão da linguagem de sinais na publicidade institucional de qualquer nível de Governo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A propaganda instituída da União, Estados e Municípios, promotora de ações, programas educativos ou não e realizações governamentais, veiculada pela televisão, conterá obrigatoriamente a exposição simultânea da linguagem de sinais para permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala.

Parágrafo Único – A exposição da linguagem de sinais se fará através de quadrícula no contexto da propaganda com veiculação simultânea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de quarenta por cento dos deficientes auditivos e da fala são portadores de doenças sexualmente transmissíveis por falta de informação. São aproximadamente dez milhões de brasileiros, dos quais trinta por cento entendem apenas a linguagem dos sinais.

A obrigatoriedade da exposição simultânea da linguagem de sinais na propaganda governamental permitirá a esta legião de brasileiros o pleno exercício da cidadania e, principalmente, o conhecimento dos programas educativos das instituições governamentais.

Esta é a minha proposição em favor do numeroso contingente de surdo-mudos de nosso país, para a qual peço o apoio de meus pares.

Salas das Sessões, em / 05/2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

